



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 21.10.2010

### Erro Médico – Responsabilidade Solidária – Estabelecimento Hospitalar

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000549-24.2004.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 17/08/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. OMISSÃO NO DEVER DE CUIDADO PÓS-OPERATÓRIO A EXIGIR NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (ART. 14, § 4º, DO CDC). CULPA PROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. CLÍNICA CIRÚRGICA. SERVIÇO DEFEITUOSO. QUEIMADURA NA PACIENTE COM PLACA DE CAUTÉRIO. ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, CAPUT, E § 1º, DO CDC). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O MÉDICO E A CLÍNICA CREDENCIADOS (ART. 30 DO CDC). TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA AUTORA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA ESPECIALIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21, CAPUT, DO CPC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA AUTORA (ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50). 1ª, 3ª e 4ª APELAÇÕES (DOS RÉUS) NÃO PROVIDAS. AGRAVO RETIDO REJEITADO E 2ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/08/2010

=====

[0012090-06.2003.8.19.0204](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 16/06/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DESÍDIA EM PÓS-OPERATÓRIO. ALONGAMENTO DESNECESSÁRIO DA RECUPERAÇÃO DA PACIENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE DANO ESTÉTICO E MATERIAL. Pretensão indenizatória por danos materiais, morais e estéticos em razão de a recuperação da cirurgia a que a autora se submeteu ter se alongado desnecessariamente. Laudo pericial que aponta desídia dos prepostos do hospital na condução do pós-operatório da paciente, na medida em que, diante do quadro que apresentava, seria necessária a realização de exames complementares, os quais abreviariam a conclusão do seu tratamento, sendo certo, todavia, que tais exames não foram solicitados em momento algum. Inocorrência de dano material, na medida em que o tratamento a que a autora teve que se submeter era invariavelmente o que deveria ser feito, posto que a desídia médica apenas postergou a sua realização, mas não adotou procedimento incorreto. Ausência de dano estético, visto que a cicatriz deixada na autora é a esperada para o tipo de cirurgia a que se submeteu. Dano moral configurado, diante da frustração da expectativa de uma recuperação eficaz e dentro de um lapso temporal razoável. Atividade médica que deve atender ao primado da dignidade humana, não se restringindo a viabilizar a recuperação dos pacientes, mas sim em fazê-lo da maneira mais célere possível. Rés que devem arcar com o pagamento da indenização de forma solidária, em virtude da natureza consumerista da relação jurídica de direito material havida entre elas e a autora, ora agravada. Hospital que deve responder objetivamente pelos atos praticados pelos seus prepostos. Responsabilidade da operadora do plano de saúde, ora agravante, que advém de sua culpa in eligendo. Sentença parcialmente reformada para que as rés sejam condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, incluindo-se os acréscimos legais. Decisão monocrática deste Relator que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/06/2010

=====

[0009422-48.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 14/04/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DOS ORA PRIMEIRO AGRAVADOS. PLANO DE SAÚDE. REDE HOSPITALAR CREDENCIADA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, QUE LEVOU O ASSOCIADO A ÓBITO. RESPONSABILIDADE SOLÍDÁRIA DO PLANO DE

SAÚDE, NO QUE DIZ RESPEITO À REPARAÇÃO DOS DANOS ACARRETADOS AOS PARENTES DA VÍTIMA, MESMO QUE O DEFEITO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO HOSPITAL SEJA DECORRENTE DE FALHA NA ATUAÇÃO DE SEU CORPO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PLANO DE SAÚDE. A operadora do plano de saúde responde, solidariamente, pela reparação dos danos causados a seus associados por atos ilícitos praticados pelo hospital que integra a sua rede credenciada para os atendimentos, assim como por eventuais erros cometidos pelos médicos componentes de sua equipe. Precedentes da Corte. Reforma da decisão para reintegrar o plano de saúde ao ambiente da relação processual, dividindo o pólo passivo com o segundo réu. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/04/2010

=====

[0146328-86.2003.8.19.0001 \(2008.001.65281\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 29/04/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA DE CUNHO REPARADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDIRETA, EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. CONFIGURADA A CULPA DO MÉDICO NO ATENDIMENTO PÓS-OPERATÓRIO, SOBRESSAI A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SANTA CASA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE A PRIMEIRA RÉ E AUMENTAR A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 20.000,00. NEGA-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/04/2009

=====

[0049174-63.2006.8.19.0001 \(2009.001.11918\)](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 15/04/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL

Agravo interno. Apelação Cível. Indenizatória. Ressarcimento de danos morais em decorrência de invocado erro médico cometido por médicos credenciados do plano de saúde réu. Sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade ad causam no pólo passivo. Equívoco. Evidente relação de consumo a impor a responsabilidade solidária do réu, prestador de serviços, e médicos por ele credenciados. Rigor no controle dos credenciados que possui estrito vínculo com a qualidade do atendimento do plano médico. Nomes de instituições conhecidas pela qualidade de

seu atendimento que, inclusive, são utilizados pelos vendedores dos planos como propaganda de seus serviços. Jurisprudência maciça do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal neste sentido. Recurso provido, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da lide. Agravo interno insistindo nos mesmos argumentos, pela reconsideração da decisão. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/04/2009

=====

[0140949-04.2002.8.19.0001 \(2008.001.46191\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 05/02/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LAUDO PERICIAL. ERRO MÉDICO. EVIDENCIA-SE QUE OS AGENTES DE SAÚDE DA SEGUNDA RÉ NÃO AGIRAM COM A DILIGÊNCIA E A PRUDÊNCIA QUE SE ESPERA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA MÉDICA NO PLENO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/02/2009

=====

[0005950-66.2003.8.19.0038 \(2009.001.41703\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 07/10/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO, HOSPITALAR E PLANO DE SAÚDE. Lista de Médicos e Hospitais Credenciados. Erro Médico. Fato do Serviço. Responsabilidade Solidária do Médico, Hospital e Seguradora. O art. 14 do CDC responsabiliza objetiva e solidariamente todos os fornecedores de serviços, quer imediatos como mediatos, pelos danos ocasionados aos consumidores em função do defeito na prestação do serviço ou por informação incompleta acerca da segurança na sua execução ou fruição. Destarte, ao credenciar médicos e hospitais para formar expressiva rede de fornecimentos de serviços médicos e, assim, torná-los mais eficientes, atrativos e competitivos no mercado de consumo, o plano de saúde compartilha da responsabilidade civil dos profissionais e estabelecimentos que seleciona. Médico, hospital e plano de saúde - este quando opera em rede médico-hospitalar credenciada, como na espécie respondem objetivamente, vale dizer, independentemente de culpa, pelos danos causados aos seus pacientes, na forma

do artigo 14 do Código do Consumidor. O fundamento dessa responsabilidade, o seu fato gerador, não é mais a conduta culposa mas sim o defeito do serviço. A lei, vale ressaltar, criou para o fornecedor um dever de segurança - o dever de não lançar no mercado serviço com defeito - de sorte que, ocorrido o acidente de consumo, por ele responde independentemente de culpa. Dano estético é a alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa e, por isso, enseja uma indenização especial, distinta daquela atinente ao dano moral. Não há elemento nos autos que revele sua ocorrência. Parcial provimento ao primeiro e ao segundo recursos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/10/2009

=====

2007.001.23323 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 01/04/2008 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO CAUSANDO DEBILIDADE PERMANENTE À AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. A RÉ PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL, REQUERENDO A AUTORA A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, O RESSARCIMENTO DO DANO DECORRE DO PRINCÍPIO BÁSICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL (ART. 186, DO CÓDIGO CIVIL E ART. 14, DA LEI 8.078/90). A FORNECEDORA DE SERVIÇOS RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS A SEUS CLIENTES POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS SEUS AGENTES. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA EM MELHOR PROGRAMAR O PARTO, COM A PREVISIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS CONTRATEMPOS. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. CULPA DO ESTABELECIMENTO CARACTERIZADA. DANO NORAL BEM FIXADO, PORQUE POR UM LADO NÃO SE MOSTRA BAIXO, ASSEGURANDO O CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO PRÓPRIO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR OUTRO, NÃO SE APRESENTA ELEVADO A PONTO DE CARACTERIZAR UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE-AUTORA. Condenação AO PENSIONAMENTO QUE MERECE SER MANTIDA, ATÉ PORQUE O RECURSO DE APELAÇÃO LIMITA-SE, TÃO-SOMENTE, A AFIRMAR A INEXISTÊNCIA DE CULPA PARA POR ELE RESPONDER. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/04/2008

=====

[2008.002.08009](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 24/03/2008 - DÉCIMA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS ARBITRADOS EM DOZE SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. PERÍCIA CONSISTENTE EM CONSULTAS, EXAME DE DOCUMENTOS E ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. O VALOR DOS HONORÁRIOS DEVE LEVAR EM CONTA A NATUREZA DO TRABALHO, TEMPO DE DURAÇÃO, COMPLEXIDADE DA CAUSA E A POSSIBILIDADE DAS PARTES, NÃO PODENDO ONERAR EXCESSIVAMENTE AS DESPESAS DO PROCESSO, INVIABILIZANDO O PRÓPRIO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE PARA R\$ 3. 000,00 EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO, CONSIDERANDO-SE QUE SOMENTE SERÃO RECOLHIDOS AO FINAL, A EXISTÊNCIA DE 3 RÉUS, QUE EM CASO DE SUCUMBÊNCIA DIVIDIRÃO O ENCARGO, BEM COMO O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDO À PARTE AUTORA. NA FORMA DO ART. 557 § 1º- A DO CPC, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática: 24/03/2008](#)

=====

[2007.001.65556](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 19/03/2008 - DÉCIMA QUARTA  
CÂMARA CÍVEL

ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. A INDENIZAÇÃO DEVE REPRESENTAR COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL PELO CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO CUJA INTENSIDADE, ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTRÂNCIAS PECULIARES DE CADA CONFLITO DE INTERESSES, DEVE SER CONSIDERADA PARA FIXAÇÃO DE SEU VALOR. DANOS MORAIS QUE DEVEM SER INDENIZADOS AO AUTOR. TRANSTORNOS, MEDO E DESGASTES EMOCIONAIS REPUTADOS COMO OFENSA A INTEGRIDADE IMATERIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA LEVANDO EM CONTA O DUPLO CARÁTER RESSARCITÓRIO E PREVENTIVO-PEDAGÓGICO DO INSTITUTO. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2008

=====

[2007.001.64975](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 05/03/2008 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação de Indenização pelo procedimento comum ordinário. Alegação de atendimento médico que ocasionou danos à Autora. Sentença julgando improcedente o pedido. Em seu recurso a autora/apelante afirma ter sofridos prejuízos morais e materiais em decorrência de erro médico, quando atendida no Hospital Pedro Ernesto. Segundo alega, realizando seu pré-natal, em exame de ultra-sonografia, a médica supervisora ao utilizar um aparelho denominado sonar, passou um líquido em sua barriga que ocasionou queimaduras. A prova pericial constante dos autos demonstra que não ficou caracterizada imprudência ou negligência no serviço prestado. Ausência de provas capazes de ilidir o laudo técnico. Pareceres do Ministério Público nessa direção. Recurso que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/03/2008

=====

[2007.001.62582](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/02/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil objetiva. Erro médico. Hospital municipal. Dever de reparação. Autora que resta com lesão motora no nervo espinhal que lhe prejudica os movimentos do ombro e pescoço acarretando dores intensas após cirurgia em hospital público da rede municipal para extração de nódulo do pescoço. Subsunção às regras legais do art. 37 §6º CF/88 e 14 c.c 22 Lei 8.078/90. Laudo pericial que confirma lesão iatrogênica (provocada por médico). Comprovação dos danos físicos e nexo causal. Inexistência de prova de excludentes. Danos materiais provados referentes a gastos com medicamentos e exames. Gastos futuros que não integraram o pedido. Respeito ao princípio da congruência. Dano moral in re ipsa pelas dores, trauma e perda da capacidade laborativa. Valor da indenização fixada em 1º grau que deve prevalecer. Ausência de razões recursais a respeito. Pensionamento que melhor se aquilata em um salário mínimo em face da prova dos autos. Inteligência do art. 1.539 CC/16. Desprovimento do recurso do município. Provimento parcial do recurso autoral.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/02/2008

[2007.001.53191](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 22/01/2008 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Erro médico. Esquecimento de compressa cirúrgica e gaze no interior do estômago de paciente. Hospital municipal. Responsabilidade objetiva do Estado (art.37, §6º da CRFB 88 e art. 14 CDC).Ação objetivando indenização por danos morais.Sentença que fixa a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Recurso de ambas as partes: a autora para majorar e o Município para reduzir.Valor da condenação que se revela adequado, ante o grau da negligência e o tempo de sete meses que intermediou a conduta lesiva e a remoção do dano.Por outro lado, o valor está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,Apelações a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em duplo grau obrigatório de Jurisdição.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/01/2008

=====

[2007.001.57310](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 09/01/2008 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ERRO MÉDICO - SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR QUE NÃO OSTENTA FORMA JURÍDICA DE AUTARQUIA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM CUJA ESTRUTURA SE INTEGRA O SERVIÇO AUTÔNOMO - O serviço hospitalar apresentado como autarquia municipal não ostenta tal forma jurídica, sendo mero órgão administrativo da estrutura da administração direta do Município de Volta redonda. Rejeição do agravo retido que impugna a legitimidade passiva ad causam do Município de volta Redonda. Do exame da questão meritória, verifica-se que o defeito da prestação do serviço médico-hospitalar foi a causa eficiente da eclosão do resultado lesivo experimentado pelo autor, configurada a violação do preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei nº 8.078/90, resultando o dever de reparar o dano. Reforma da sentença, em reexame necessário, para excluir da condenação o pagamento de custas (emolumentos) na forma do disposto no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual 3350/99. Improvimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/01/2008

=====

[2007.001.35970](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 26/07/2007 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - PLANO DE SAÚDE ARTROPLASTIA - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.- Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.- Aplica-se à presente demanda as disposições da Lei nº 9.656/98.- Releva notar in casu que incide o Código de Defesa do Consumidor, portanto respondendo objetivamente a Fundação de seguridade social.- A Apelante possui responsabilidade solidária pelos erros praticados pelos médicos a ela credenciados.- Existência de danos morais.- Precedentes deste E. Tribunal de Justiça- Improvimento liminar do Recurso.

**Decisão Monocrática: 26/07/2007**

=====

**2007.001.18656** – APELAÇÃO CÍVEL

DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento: 19/06/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL - CULPA DO AGENTE PÚBLICO COMPROVADA - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - DEVER DE INDENIZAR - ARBITRAMENTO DO DANO MORAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS SUCUMBÊNCIA Responsabilidade pelo fato do serviço médico prestado com evidente erro comprovado por laudo técnico - sutura e alta de paciente com lâmina no interior do corpo mesmo após análise de raio-X solicitado por preposto do nosocômio.Demanda indenizatória em face do agente e da entidade municipal. Apuração da culpa que restou provada. Responsabilidade objetiva e solidária do estabelecimento hospitalar (art. 37, § 6º, da CF/88). Configuração do dano moral ínsito na própria ofensa.Redução da quantia arbitrada na sentença em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em conta que o dano causado aos sucessores é indireto. Isenção das custas, tão-somente (art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99).Recurso parcialmente provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/06/2007

=====

**2007.001.05543** – APELAÇÃO CÍVEL

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 14/03/2007 - DECIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO MÉDICO QUE OPEROU A AUTORA E DA CLÍNICA EM QUE FOI REALIZADA

A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.No presente caso, a autora/apelante requer a condenação solidária dos réus ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, trazendo dois fundamentos para o pedido: a) erro médico do primeiro réu/apelado (corte do ureter) durante o procedimento cirúrgico; b) mau diagnóstico e descaso dos dois réu no período pós-operatório. Corroborando os fundamentos da sentença, conclui-se que, no que se refere à responsabilidade por erro médico, não procede o pedido autoral. Entretanto, os réus não trouxeram provas que elidam as afirmações e documentos trazidos pela autora/apelante de que houve desprezo, indiferença, ou seja, negligência em relação às complicações pós-operatórias. Embora descartada a possibilidade de tais complicações pós-cirúrgicas terem decorrido de corte do ureter da apelante, o que representaria erro médico, ficou claro, pelos próprios esclarecimentos do médico, que foram geradas por fístula desenvolvida após a operação, mas que foi causada pelo calor a que ficou exposto o ureter na fase cirúrgica de cauterização. Se o médico cirurgião sabia das difíceis condições orgânicas da paciente e da probabilidade de ocorrência de fistula no ureter, devido à exposição ao calor na fase de cauterização, tendo conhecimentos técnicos quanto à possibilidade de tais efeitos colaterais e, inclusive, dos riscos decorrentes da saída da urina para a cavidade abdominal, não poderia ter agido com tanta calma e descuido ou, melhor, com negligência diante das primeiras reclamações da paciente e, diante dos sintomas a ele relatados, impunham-se-lhe medidas rápidas e eficazes, que não comprovou ter tomado. A omissão do médico/primeiro réu quanto ao pronto diagnóstico e à procedimentos eficazes para debelar tais efeitos colaterais, além de colocar em risco a saúde e a vida da paciente, no mínimo, deu causa ao prolongamento dos sofrimentos físicos e emocionais da apelante, os quais poderiam ter sido evitados pelo primeiro réu, se tivesse tido com a paciente uma relação de atenção, em respeito à dignidade da pessoa humana, posto que diretamente ligada à relação médico-paciente. Ficaram caracterizados danos morais passíveis de indenização. Como tais danos morais não decorreram de erro médico no momento da cirurgia, que foi realizada nas dependências da Clínica (segunda ré/apelada), mas sim devido à negligência do médico/primeiro réu na fase pós-operatória, quando a paciente já não estava internada naquela Clínica, a esta não se pode imputar a responsabilidade, mesmo que de forma solidária, por tais danos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2007

=====  
[2006.001.52116](#)– APELAÇÃO CÍVEL

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 31/01/2007 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO E NEGLIGÊNCIA MÉDICA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INOCORRÊNCIA DE CULPA DO MÉDICO OU DO HOSPITAL, SEJA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, SEJA NO ATENDIMENTO PÓS-OPERATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. Versa a controvérsia recursal acerca da responsabilização civil do médico (1º Réu) e do Hospital (2º Réu), pela morte do filho dos Autores, ocorrida vários meses após a realização de uma cirurgia reparadora de pé torto congênito, durante a qual o infante sofreu sucessivas paradas cardíacas, tendo entrado em estado de coma e desenvolvido quadro clínico vegetativo, o qual, posteriormente, evoluiu para o seu óbito.No caso, a perícia produzida nos autos afastou de forma contundente a alegação de erro ou falha médica na cirurgia feita pelo 1º Réu, assim como também atestou não ter havido nenhuma falha por parte do médico ou do Hospital no atendimento de urgência após as complicações ocorridas durante o procedimento cirúrgico.Como cediço, a obrigação assumida pelos médicos, em regra, é uma obrigação de meio e não de resultado. Logo, não pode o profissional ser responsabilizado pelo insucesso de um procedimento cirúrgico ou de seus infelizes desdobramentos, quando, na verdade, empregou todos os meios e conhecimentos possíveis para o tratamento e atendimento do paciente. Ademais, a responsabilidade civil dos profissionais da área de saúde é de natureza subjetiva, sendo cogente para a sua configuração a comprovação de seu atuar culposo ou doloso, o que não ocorreu na hipótese dos autos.Do mesmo modo, a responsabilização solidária do estabelecimento hospitalar que albergou o procedimento cirúrgico, ainda que calcada na natureza objetiva, só poderia ser reconhecida caso comprovados os elementos de sua constituição, quais sejam, o manifesto defeito no serviço e o nexo de causalidade entre ele e o dano alegado pelas vítimas.Entretanto, também neste sentido não foi possível aferir-se a responsabilização do aludido estabelecimento, haja vista que as provas dão conta de que o Hospital disponibilizou todo o maquinário possível e propício para o atendimento de urgência, tendo providenciado a remoção do paciente para a unidade de tratamento intensivo com a presteza e a agilidade necessárias ao amparo do menor. Assim, não tendo sido provada a responsabilidade dos Réus pelo drama sofrido pelo filho dos Autores, outra não poderia ser a solução senão a improcedência do pedido. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2007

=====

[2006.001.23191](#)– APELAÇÃO CÍVEL

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 13/12/2006 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ASSOCIADA DA ALIANÇA COOPERATIVA NACIONAL UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIMED RIO QUANTO AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR, PORQUANTO INTEGRANTE DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA INCONTESTE. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I - A Aliança Cooperativista Nacional Unimed é uma confederação de cooperativas de trabalho médico, criada em 1998. Fazem parte dela, as Confederações das Unimeds de São Paulo, Norte/Nordeste e Centro - Oeste/Tocantins, além de 19 federações estaduais e 174 Unimeds singulares; II - Portanto, a UNIMED-RIO, que integra o mesmo conglomerado econômico, é parte legítima para responder solidariamente nos termos dos artigos 19 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, pelas ações movidas por associado da Aliança Cooperativista Nacional Unimed; III - Improvimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2006

=====

[2006.001.07768](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 31/10/2006 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Imperícia constatada pela prova pericial, que identifica a origem do dano como sendo o mau atendimento dispensado à Autora pelos prepostos do Primeiro-Réu, assim como pela atuação equivocada do Segundo-Demandado, responsável que foi pela realização da primeira cirurgia. Responsabilidade solidária que deve ser reconhecida para ambos os Réus, não se justificando a exclusão do segundo como a princípio fora decretada pela sentença. Dano moral fixado de acordo, em R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), que sofrerá correção monetária da data da sentença e juros legais da citação. Dano estético que merece ser reconhecido, porque o fez o perito, sendo razoável seu arbitramento em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Deve ser igualmente admitido o pensionamento, haja vista que o perito reconheceu a incapacidade parcial e permanente da Autora. Percentual de 9% (nove por cento) no lugar dos 20% (vinte

por cento) recomendados, eis que não se deve para esse fim considerar aquilo que foi estipulado para compensar a falta de sensibilidade do local e sim a efetiva redução laboral e de movimentos na mão esquerda da Demandante. Os juros moratórios nesse terreno deverão ser computados da época do evento. Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pensionamento que deve ser arbitrado tendo como base, tanto para as prestações vencidas como para as vincendas, o efetivo salário da vítima a época do evento, que correspondia a -14,133 salários mínimos (doc. fls.35). Necessária a constituição de capital garantidor para as vincendas Art. 602 do Código de Processo Civil. Período de incapacidade total e temporária que deve encerrar-se em 20.09.96, para atender ao que recomenda o expert. Honorários advocatícios arbitrados segundo os parâmetros legais. Provedimento parcial de ambas as apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2006

=====

[2006.001.30512](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 11/07/2006 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO E DEFEITO DO ATENDIMENTO À PARTURIENTE E AO RECÉM NASCIDO. NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A indenização por erro médico exige a prova da culpa do profissional ou o defeito do atendimento médico, com a caracterização do nexos causal. Improvimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/07/2006

=====

[2006.001.30283](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 28/06/2006 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. Responsabilidade civil solidária de hospital e de médica pelo fato de gestante, cujo pré-natal acompanharam, haver dado à luz feto que se encontrava morto havia dias. Quer prevaleça o caráter subjetivo do erro médico (direito civil), quer o objetivo do serviço defeituoso (direito do consumidor), a responsabilidade reparatória de danos não prescinde do nexos de causalidade. Prova pericial, constituída por dois laudos, atesta a relação de causa e efeito entre o óbito e o atendimento impróprio do hospital e negligente da médica. A modéstia dos meios

do hospital não exonera a médica do dever profissional de atentar para os riscos da gravidez de mãe tabagista. Obrigação compensatória de ambos os réus bem evidenciada. Valor arbitrado com razoabilidade (R\$ 30.000,00). Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2006

=====

[2006.001.12395](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FERNANDO CABRAL - Julgamento: 29/06/2006 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil. Erro médico. Erro de diagnóstico e de procedimento. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Ação movida contra o estabelecimento hospitalar e contra o Plano de Saúde ao qual o mesmo se encontrava vinculado. I Legitimidade das partes. Responsabilidade solidária, por parte da operadora do plano, em relação aos danos causados pelo estabelecimento por ela credenciado. Denúnciação à lide. Impossibilidade. II - Comprovada, pela prova testemunhal, a falha na prestação dos serviços devidos ao consumidor, cujo diagnóstico restou equivocado, liberado este sem o tratamento adequado e sem a feitura de exames mais aprofundados, sendo-lhe ministrado remédios paliativos, com prejuízos à sua saúde, responde o hospital pelos danos causados ao consumidor, principalmente, se não se incumbiu de produzir qualquer prova no sentido de demonstrar que os serviços foram prestados com a eficiência e a segurança devidas e sem os defeitos alegados. Do mesmo modo, a prestadora de serviços de plano de saúde é responsável, concorrentemente, com o estabelecimento hospitalar por ela credenciado, pela qualidade dos serviços e do atendimento prestados aos seus associados. O erro de diagnóstico, com o tratamento inadequado, causando ao paciente o agravamento de seu estado de saúde, compromete o seu equilíbrio psicológico, dando ensejo ao dano moral, reparável via financeira. Verba indenizatória bem fixada, observando os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, levando em consideração a gradação do sofrimento. Desprovisionamento do agravo retido e de ambos os recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/06/2006

=====

[2005.001.47659](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 22/03/2006 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO APLICADO AO PACIENTE. EXCLUDENTE DE CULPA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)